



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201811129007251
INTERESSADO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
ASSUNTO: Solicitação

DESPACHO Nº 797/2018 SEI - GAB

EMENTA: Tempo de serviço prestado sob o regime *pro labore*. Despacho “AG” nº 755/2018. Orientação geral para dispensa de recursos nos processos judiciais que tratam do aludido tema. Despacho nº 202/2018 – SEI-GAB. Torna sem efeito a autorização para a dispensa de recursos de forma generalizada. Reconhece a necessidade de análise individualizada das situações fáticas nos processos administrativos que tratam do tema. A regra é a contagem dos dias efetivamente prestados pelo servidor que prestou serviço sob o regime *pro labore*, mas, excepcionalmente, admite-se o cômputo de todo período de tempo de serviço prestado. Após a análise das informações contidas na Nota Técnica nº 02/2018 – GEIN/GOIASPREV, passa-se a orientar pela aplicação do entendimento expresso no Despacho nº 202/2018 – SEI-GAB também aos processos judiciais.

1. Neste processo, a titular da Goiás Previdência – GOIASPREV, por meio do Despacho nº 5741/2018 SEI – GAB (3900920), solicita mudança de entendimento com relação aos períodos prestados por servidores estaduais em regime *pro labore*, notadamente quanto *a questão de se computar todo o período trabalhado e não apenas os dias efetivamente trabalhados*, em vista da argumentação exposta no Despacho n. 24/2018 – SEI – DPREV (3899986) e informações contidas na Nota Técnica n. 02/2018 – GEIN/GOIASPREV (3878822).
2. A solicitação decorre da orientação geral exarada no Despacho “AG” n.º 000755/2018, que passou a orientar pela consideração de todo o período de trabalho *pro labore* na averbação, alterando, assim, o entendimento até então vigente nesta Casa¹, no sentido de que a averbação do tempo de serviço prestado sob o mencionado regime deverá ser efetivada considerando-se apenas os dias efetivamente trabalhados. Como consequência, dispensou a interposição de recursos que digam respeito à averbação do período integral do tempo de serviço *pro labore*.
3. No Despacho “AG” nº 0755/2018 foi consignado que: *No que se refere ao cômputo do período integral, e não dos dias efetivamente trabalhados, observa-se que realmente havia vedação legal para a referida contagem. A norma, todavia, limitava a admissão do trabalhador pro labore a breves e excepcionais períodos, daí porque o espírito da lei de considerar apenas os dias efetivamente trabalhados.*
4. Ocorre que a situação que se cuidou naquela oportunidade era de um servidor que teve reconhecido

judicialmente o tempo ininterrupto de 13 anos de serviço prestado ao Estado de Goiás, ou seja, embora os contratos tenham sido firmados com base na legislação aplicável ao regime *pro labore*, na verdade, tem-se que a administração pública se utilizou da mão de obra do servidor de forma contínua e por um longo período, descaracterizando o aludido regime, o que impôs o reconhecimento do período integral trabalhado.

5. O pronunciamento indicado foi prolatado como orientação geral acerca do tema, razão pela qual determinou-se a expedição de ofício à GOIASPREV recomendando a adoção do posicionamento nele adotado em todas as averbações de tempo de serviço *pro labore*, chamando, ainda, a incidência do entendimento consolidado no TJ/GO acerca do tema.

6. Entretanto, situação bem diversa foi verificada no processo de aposentadoria n. 201700006025201, de interesse de Rosângela Maria de Jesus, em que, após a *elaboração e instrução do Relatório de vistoria “in loco” do período em que a interessada laborou sob o regime pró-labore*, confirmando que a servidora não trabalhou todos os meses do período averbado e nem mesmo todos os dias nos respectivos meses, restou comprovada a sua real submissão ao regime *pro labore*, nos moldes delineados pelas leis estaduais² da época.

7. Diante disso, percebeu-se a necessidade de ser efetivar um certo temperamento ao entendimento expresso no Despacho “AG” nº 0755/2018, resultando no pronunciamento consubstanciado no Despacho n. 202/2018 – SEI – GAB, orientando a entidade previdenciária, *sempre que possível, promover diligências nos respectivos pedidos de averbação dessa natureza para se confirmar o tempo efetivamente trabalhado pelos servidores e, caso confirmada a prestação de serviço de forma descontínua, mantenha a averbação somente dos dias efetivamente laborados. Por outro lado, se houve a prestação contínua e prolongada, deve incidir o entendimento expresso no Despacho “AG” nº 0755/2018.*

8. E de posse dos dados técnicos, financeiros e atuariais que instruem a presente solicitação, é forçoso concluir pela necessidade de ser feita uma profunda reflexão sobre os efeitos da orientação traçada de forma generalizada no Despacho “AG” nº 755/2018, sob a ótica das defesas judiciais a serem prestadas nestes casos, uma vez que a orientação apresentada no Despacho GAB n. 202/2018 SEI-GAB foi direcionada somente para a prática administrativa relacionada ao tema.

9. A Nota Técnica n. 02/2018 GEIN/GOIASPREV deixa claro que a forma de contagem do tempo de serviço prestado sob o regime *pro labore* impacta a previdência do servidor público não só com relação ao pagamento dos benefícios previdenciários que é de sua responsabilidade, mas também e de forma bastante expressiva pelo montante financeiro que será destinado para fins de COMPREV (Compensação Financeira) dos segurados que prestaram serviço ao Estado de Goiás no referido regime e se aposentaram ou virão a se aposentar no RGPS.

10. Ela evidencia que a contagem generalizada do tempo de serviço prestado por servidores estaduais em regime de *pro labore*, para efeito da emissão de CTCs para serem utilizadas em outro regime de previdência, computando-se a integralidade dos respectivos períodos e não apenas os dias efetivamente prestados, resultará num impacto financeiro e atuarial extremamente elevado, *ou seja, a cada mil servidores que se aposentarem utilizando uma CTC emitida nos conformes do Despacho AG n. 755/2018 da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, o passivo da Goiasprev será acrescido de R\$ 32.802.413,19 (trinta e dois milhões, oitocentos e dois mil quatrocentos e treze reais e dezenove centavos)*. Por outro lado, o impacto financeiro atuarial a partir da mudança de entendimento da lide seria em torno de **R\$ 17.897.430,33 (dezessete milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e três centavos) para cada grupo de mil segurados beneficiados.** (destaque do próprio texto)

11. E esse montante apresentado não abarcou as despesas do regime próprio com o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos seus segurados que averbaram tempo de serviço *pro labore* e para fins de adicional por tempo de serviço incorporado aos respectivos proventos de inatividade, o que eleva significativamente o passivo atuarial da GOIASPREV.

12. Ademais, como bem lembrado no Despacho nº 24/2018 SEI – DPREV, a contagem desse tempo de

serviço de forma contínua e não apenas dos dias efetivamente prestados, isto é, sem a observância da realidade fática de cada caso, enseja outras implicações negativas para o regime próprio e consequências diretas e impactantes para o estado, tais como o adiantamento de aposentadorias de servidores, acarretando a vacância de cargos públicos e reclamando a necessidade de realização de novos concursos públicos e também a elevação na quantidade de gratificação adicional por tempo de serviço, com repercussão nos cálculos dos proventos dos aposentados, nas pensões e nos vencimentos dos servidores ativos. Alerta, ainda, para a inviabilidade de compensação financeira previdenciária, *uma vez que nestes casos inexistem portabilidade de recursos entre o Regime de Origem – RO (regime de previdência anterior) e o Regime Instituidor – RI (regime concessor do benefício), haja vista que na situação de pro labore RI e RO se concentram no próprio RPPS de Goiás.*

13. Ante o exposto, torno sem efeito a parte final do item 13 e itens 14 e 15, refluindo, pois, da orientação generalizada de dispensar a interposição de recursos que digam respeito à averbação do período integral do tempo de serviço *pro labore*, passando a orientar a matéria, de forma geral, nos moldes delineados no Despacho GAB nº 202/2018 – SEI, em que se registrou que *Disso ressaí a necessidade de se orientar a entidade previdenciária que não se aplique a orientação imprimida pelo citado Despacho “AG” nº 0755/2018, nos casos como o que ora se analisa. Para tanto, recomenda-se, sempre que possível, promover diligências nos respectivos pedidos de averbação dessa natureza para se confirmar o tempo efetivamente trabalhado pelos servidores e, caso confirmada a prestação de serviço de forma descontínua, mantenha a averbação somente dos dias efetivamente laborados. Por outro lado, se houve a prestação contínua e prolongada, deve incidir o entendimento expresso no Despacho “AG” nº 0755/2018.*

14. Por oportuno, consigno a necessidade de que os processos administrativos e judiciais que versam sobre pedidos de averbação ou expedição de certidão de tempo de serviço trabalhado sob o regime *pro labore* sejam diligenciados junto à Secretaria da Educação para que sejam direcionados à unidade escolar em que houve a prestação do serviço, com vistas à realização da vistoria “*in loco*” e emissão do correspondente relatório especificando os dias, meses e anos laborados pelo servidor. Este documento deve estar instruído com fotocópias das folhas frequências, dados vencimentais e diários de classe pertinentes a esse vínculo, de modo a se verificar os dias efetivamente trabalhados pelo servidor para subsidiar o ato de averbação a ser editado pela autoridade competente ou a defesa/recurso a ser apresentados pelo Procurador responsável nos feitos sob sua responsabilidade.

15. Observo que os dados carreados aos autos demonstram a necessidade de instrução dos processos administrativos que tratam do tema sob análise de forma mais eficiente e esclarecedora, reclamando a expedição de ato oriundo da GOIASPREV, à vista da competência prevista no art. 123 da Lei Complementar nº 77/2010, com o delineamento das linhas gerais e específicas sobre o procedimento e a documentação instrutória dos respectivos feitos, visando alcançar melhores resultados na análise individualizada das situações fáticas a serem apreciadas pela Administração Pública, resultando, se for o caso, em instrução mais aprimorada dos processos judiciais, o que proporcionará, como consequência, a apresentação de defesas/recursos mais consistentes.

16. Por último, destaco que em reunião realizada entre os integrantes desta Casa e da GOIASPREV, ficou acordado que, para a eficiência da análise individualizada ora orientada, quando da realização das defesas e recursos a serem prestados nos processos judiciais de averbação ou de certidão de tempo de serviço prestado sob o regime *pro labore*, a documentação necessária à instrução dos respectivos autos deve ser solicitada via SEI ou pelo e-mail corporativo assessoria.tecnica@goiasprev.go.gov.br.

17. Matéria orientada, determino que seja assentado à margem do Despacho “AG” nº 0755/2018 este pronunciamento, cujo teor deve ser direcionado aos integrantes da Assessoria do Gabinete, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Judicial e Administrativa, com a recomendação de que o divulgue entre os demais procuradores das respectivas especializadas e, ainda, ao titular do Centro de Estudos Jurídicos para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018-GAB. Por fim, devem os autos retornar à GOIASPREV para ciência e adoção das providências que entender cabíveis

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1 Despachos "AG" nºs 000876/1999, 003585/1999, 2900/2009, 160/2018 e 192/2018.

2 Leis estaduais nºs 6.725/67, 8274/77, 8.400/78 e Lei nº 9.726/85, alterada pela Lei nº 10.011/86.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 19/09/2018, às 09:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **4084029** e o código CRC **9B6A9B37**.



Referência:
Processo nº 201811129007251



SEI 4084029